

O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE TUTELAM OS INTERESSES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

TAMAE, Érika Cristina de Menezes Vieira Costa¹

RESUMO

Considerando que no Brasil impera a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, em que estes deixam de ser meros objetos de proteção, para serem considerados sujeitos de direitos; o presente trabalho objetiva analisar as decisões judiciais à luz da judicialização da política. Na sequência, as intervenções feitas pelo Poder Judiciário no rumo das Políticas Administrativas do Poder Público, serão analisadas no tocante à legitimidade, bem como as políticas públicas serão analisadas em relação às práticas de cunho compensatórias ou emancipatórias.

Palavras-chave: judicialização, política, crianças e adolescentes, legitimidade.

ABSTRACT

Whereas in Brazil the prevailing doctrine of comprehensive care for children and adolescents protection, where they cease being mere objects of protection, to be considered as subjects with rights; The present work aims to analyze the light of the judicial legalization of political decisions. Following the interventions made by the judiciary in the direction of the Administrative Policies of the Government, will be analyzed in terms of the legitimacy and public policy will be analyzed in relation to the practices of compensatory or emancipatory character.

Keywords: legalization, politics, children and adolescents, legitimacy.

1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se com o presente trabalho evidenciar a judicialização da política, no tocante às intervenções feitas pelo Poder Judiciário no rumo das Políticas Administrativas do Poder

¹ Docente do curso de Direito da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF – GARÇA/SP- BRASIL. Email: erikajus@bol.com.br

Público, forçando-o a suprir as necessidades de crianças e adolescentes, garantindo assim, a consecução dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para tanto, o ponto de partida desta pesquisa foi a revisão bibliográfica de produção legislativa relacionada aos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. A partir de então, as revisões bibliográficas seguiram no intuito de desvelar conceitos fundamentais para a compreensão do embate teórico a que se propõe.

Por fim, apresenta-se um embate teórico em que se propõe desvelar se as políticas públicas são de cunho compensatório ou emancipatório.

2. DESENVOLVIMENTO

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, durante a comemoração do 10º aniversário do Ano Internacional da Criança. Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 passou a constituir o mais importante marco na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante deste cenário, o Brasil congregou as novas diretrizes em seu texto constitucional de 1988, antes mesmo que a referida Convenção tivesse sido aprovada, em 1990. Não obstante, a ratificação desta Convenção ocorreu com a publicação do Decreto 99.710 em 21 de novembro de 1990 pelo Presidente Fernando Collor de Mello.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 reconheceu a criança como sujeito de direitos que necessitava de proteção especial e absoluta prioridade, vez que se adota o critério do “best interests of the child” (interesse maior da criança), estabelecendo a “obrigação dos Estados em respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção”. (DOLINGER, 2001, p. 95).

Desta forma, pode-se concluir que no Brasil impera a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, de forma que estes deixam de ser meros objetos de proteção, para serem considerados sujeitos de direitos.

Ocorre que, mesmo sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, muitas crianças e adolescentes estão sendo vitimizadas ora por sua própria família, ora pelo Estado que não garante a efetividade de tais direitos.

Diante deste cenário, na perspectiva da judicialização, caracterizada pelo exercício por parte do Judiciário das funções típicas de outros Poderes Estatais, pretende-se desvelar a

judicialização da política, no tocante às intervenções feitas pelo Poder Judiciário no rumo das Políticas Administrativas do Poder Público. Afinal, tais intervenções objetivam forçar o Poder Executivo, por meio das políticas públicas, a suprir as necessidades de crianças e adolescentes, garantindo assim, a consecução dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Não obstante, após considerar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito da atuação política, surge o seguinte questionamento: Os Juízes, representantes do Poder Judiciário, possuem legitimidade democrática para assegurarem o cumprimento de preceitos constitucionais relacionados às crianças e aos adolescentes?

Na tentativa de responder tal indagação, questiona-se: O que é legitimidade? Legitimidade é sinônimo de legalidade? Analisando etimologicamente estas duas palavras, pode-se imaginar que sim, pois ambas são oriundas do radical “leg”, que significa lei.

Entretanto, ambas possuem significados bem diferentes: Legalidade refere-se a tudo aquilo que está em conformidade com a lei, com o ordenamento jurídico. Já legitimidade não se trata apenas adequação à lei; segundo os dicionários, considera-se como tudo que está estabelecido na razão ou na justiça, além do direito. Para que a legitimidade seja então caracterizada é preciso saber se a norma produzida condiz efetivamente com a vontade daqueles que a elaboraram, e ainda, se aqueles que a produziram teriam poder, competência, para tanto. A partir disso, pode-se dizer que todo ato legítimo é legal, mas nem todo ato legal é legítimo.

Embora não seja a pretensão deste trabalho aprofundar-se nesta temática, vale evidenciar que as elucidações sobre a legitimidade transformaram-se ao longo do tempo. Houve épocas que tudo aquilo que emanasse da vontade divina era legítimo; em outras, só era legítimo o que decorresse da vontade do soberano, daquele que detinha o poder. E, por fim, há épocas, como a atual, em que é a vontade do povo que legitima.

Jürgen Habermas em sua obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade” (1997), evidencia que a legitimidade está intrinsecamente relacionada com a democracia. Para o autor, são consideradas legítimas as decisões em que houve a participação da sociedade nos processos, em posição de igualdade. Desta forma, o Poder Judiciário não contaria com Legitimidade Democrática para revisar atos daqueles a quem foi conferido poderes pela soberania popular, porque os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo sufrágio universal.

Seguindo a teoria Habermasiana, pode-se concluir que as decisões proferidas pelos Juízes são ilegítimas, pois, estes não foram eleitos diretamente pelo povo, como são os representantes do Poder Executivo e Legislativo.

De acordo com Barcellos (2005, p. 41) para não serem acusadas de ilegítimas e arbitrárias, as decisões dos Juízes têm sido motivadas com base na racionalidade e na justificação. Assim, conclui-se que havendo decisões fundadas na argumentação racional, ou seja, em uma racionalidade que evidencia a vinculação da decisão a um determinado dispositivo constitucional, a democracia é reforçada e conseqüentemente impera-se a legitimidade do Poder Judiciário.

Portanto, diante de tal exposto, entende-se que, apesar dos membros do Poder Judiciário não exercerem mandato eletivo, suas decisões terão legitimidade democrática, desde que haja a ocorrência concomitante de duas situações pontuais: Primeiro, é preciso que um dos outros dois Poderes, Legislativo ou Executivo, esteja sendo omisso em suas funções típicas. Por fim, a autoridade judiciária deverá fundamentar sua decisão de forma racional, evidenciando a vinculação da decisão a um determinado preceito constitucional que esteja sendo desrespeitado.

Não obstante, as intervenções judiciárias cotidianas junto à infância e à adolescência concretizam-se por meio de diversos agentes que integram as Varas da Infância e Juventude (Conselho Tutelar, Defensoria, Ministério Público, Conselhos de Defesa dos direitos em âmbito nacional, estadual e municipal, entidades de defesa e promoção dos direitos da infância). Como parte do Estado, o Judiciário detém poderes formais para submeter indivíduos às suas decisões. Este poder natural da organização judiciária se fundamenta pela aplicação da Lei que busca regular o que é considerado socialmente aceitável em determinado momento histórico, coagindo e orientado a manutenção da normalidade.

Assim, o Poder Judiciário, por meio de seus agentes, aplica as normas ordenadas legalmente e legitimadas socialmente; generaliza e vincula a lei a modelos ditados pelos segmentos sociais que detém hegemonia em determinado momento histórico.

Desta forma, o exercício do poder dos magistrados ocorre duplamente, ora pelo poder conferido legalmente ao juiz pelas funções institucionais que ocupa, ora pelo saberes que detêm, estabelecendo uma relação de saber-poder. Estes especialistas, segundo Bourdieu (1996, p.109) são investidos de um poder natural que os legitimam socialmente em seus campos de ação, conferindo-a autoridade, pois detêm o saber e o poder. Para Fávero:

O poder é elemento fundamental desta prática. Posto pelas funções da instituição da qual é parte – já que o poder é da natureza do judiciário – pelo seu saber profissional, pela posição que ocupa no contexto institucional, posição intermediária entre o juiz e a população, e que comporta o papel formal de indicar e predefinir, para esta procedimentos e condutas. (FÁVERO, 2005, p.21).

Entretanto, considera-se que a legitimidade atribuída aos operadores da justiça não implica que eles não possam estar sujeitos, na formação de suas convicções, na análise dos fatos e na aplicação da lei, às influências socioculturais das mais diversas. Em razão da autoridade natural que detêm, suas decisões têm poder de verdades e, como tal, dificilmente são questionadas ou interpretadas como arbitrárias, ao contrário, em virtude do discurso do poder estas são geralmente aceitas como formas legítimas de atuação estatal.

Considerando as colocações de Michel Foucault, em “A Ordem do Discurso” (1996), percebe-se que os indivíduos vão apreendendo ideias e valores em nome de um discurso proferido como válido pelas famílias e que pretendem ditar ao homem o papel que ele precisa desempenhar na sociedade. O autor demonstra que o discurso coercivo e universal, coloca o homem a seguir um caminho que interessa ao poder. Com isto, o discurso acaba camuflando o que é verdadeiro, e assim, prevalecendo o discurso daqueles que detém o poder.

Para Bourdieu (1996), os discursos são as representações formadas pelos indivíduos em decorrência do campo em que estes se encontram. Sendo que estas representações variam de acordo com os valores e hábitos que nestas representações estão impregnados. Segue o mesmo, articulando que a profissão apresenta-se como “...construção social, produto de todo um trabalho social de construção de um grupo e de uma representação dos grupos que se insinuou docemente no mundo social”. Com isto, tais grupos profissionais demonstram um ritual próprio que demonstram procedimentos semelhantes. (BORDIEU, 1989, p. 40).

Considerando Michel Foucault, os saberes organizam-se de modo que se atenda a uma vontade de poder, sendo que este poder provém de todas as partes, por meio de relações dinâmicas que mantêm ou destroem grandes formas de dominação:

Dizendo poder, não quero significar “o poder”, como um conjunto de instituições e aparelhos garantidores da sujeição dos cidadãos em um estado determinado. Também não entendo poder como um modo de sujeição que, por oposição à violência, tenha a forma de regra. Enfim, não o entendo como um sistema geral de dominação exercida por um elemento ou grupo sobre o outro e cujos efeitos, por derivações sucessivas, atravessem o corpo social inteiro. A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global de uma dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as

transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. (FOUCAULT, 1993, p. 88/89)

Ao analisar tais ideias no contexto familiar, percebe-se que as relações existentes entre as pessoas de uma família correspondem à relação de poder, dominação, submissão, enfim, aquilo que demonstra a autoridade de um sobre o outro. Com isto, é possível verificar as relações de subordinação-domação entre pais e filhos ou até mesmo entre os próprios filhos (FOUCAULT, 1993). Não obstante, para Foucault é impossível compreender o fenômeno do poder sem considerar a realidade organizacional, neste caso a família.

De acordo com Bonelli (2005, p. 110) os magistrados, em vários estudos, aparecem como uma corporação coesa, em que ora compartilham valores comuns concretizados ao longo de anos de socialização na carreira; ora reforçam os interesses da classe dominante. E, quando ocorrem mudanças no sistema de valores que norteiam as decisões da magistratura, a antiga visão dominante cede espaço à outra nova visão, que continuará sendo dominante. Desta forma, o esforço das minorias que objetivam dar novos sentidos ao fazer profissional dos magistrados, passa a ser ignorado pelos discursos coesos da classe.

Nesse sentido, Donzelot (2001, pág. 81) expõe que o Estado, para impor suas regras, usa como arma a possibilidade de retirar a criança de seus pais, isto, pois, havendo a atuação conjunta da norma estatal e da moralização filantrópica a família se vê diante da obrigação de reter e vigiar seus filhos se não quiser ser, ela própria, objeto de vigilância e de disciplinarização.

Deleuze, em alguns trechos do prefácio da obra acima citada diz: “Donzelot, portanto, não fez um livro a mais sobre a crise da família (...) a ascensão do social e a crise da família são o duplo efeito político das mesmas causas elementares.” E por fim, “com relação aos pobres, denuncia-se uma economia pública defeituosa que os leva a abandonar os próprios filhos, a abandonar o campo e sobrecarregar o Estado com encargos indevidos”.

Para Donzelot, a partir do século XVIII, o modelo tradicional de relacionamento entre o Estado e as famílias na França deixou de funcionar. Durante o Antigo Regime a família era considerada como a menor organização política possível, onde se tornava possível identificar uma espécie de acordo tácito entre o Estado e os chefes de família, em que os chefes de família tinham assegurado o direito de governar os seus dependentes à sua maneira, desde que os mantivessem vivendo de acordo com as regras estabelecidas pelo primeiro.

Seguindo a ideia de intercâmbio de obrigações e proteções, o autor elucida que:

“A fim de assegurar a ordem pública, o Estado se apoia diretamente na família jogando indissociavelmente com o seu medo do descrédito público e com suas ambições privadas. Isto tudo se passa segundo um esquema de colaboração muito simples, o Estado diz às famílias: mantende vossa gente nas regras da obediência às nossas exigências, com o que, podereis fazer deles o uso que vos convier e, se eles transgredirem vossas injunções, nós vos forneceremos o apoio necessário para chamá-los à ordem.” (DONZELOT, 2001, p. 51)

Percebe-se que o Estado deseja que a ordem seja mantida em decorrência da autoridade parental, havendo sua intervenção somente se esta autoridade não venha a ser legitimada. Entretanto este mecanismo demonstrou, no decorrer do séc. XVIII, ser inadequado, vez que, a família já não conseguia conter seus membros e a autoridade familiar passou a ser questionada e denunciada por aqueles que eram vítimas da arbitrariedade e do abuso de poder praticado pelos pais de família.

Considera-se que a correlação de poder e direito se estabelece pela noção de influência, em que, quem tem o poder poderá motivar outras pessoas a adotar as suas decisões como premissas de procedimento. Nesse sentido, pode-se verificar nas decisões dos Juízes, quando destituem pais do Poder Familiar encaminhando crianças para instituições de acolhimento, a existência de uma judicialização da vida de todos os envolvidos nos processos de destituição do Poder Familiar.

O autor que mais nos ajuda a refletir sobre judicialização da vida é Michel Foucault. Segundo este, o fenômeno da judicialização da vida se refere a mecanismos de controle que submetem o indivíduo a sistemas rígidos de regras e modelos, na tentativa de enquadrá-lo naquilo que é considerado modelo ideal, assim, judicialização da vida se efetiva quando o Judiciário produz saberes que estão estabelecendo estratégias de regulação sobre as famílias, indicando-lhes modos de ser.

Nascimento (2014) compreende que Judicialização da vida evidencia a produção massiva de discursos e práticas punitivos criminalizantes que no contemporâneo vão se espalhando no tecido social produzindo os racismos de Estado que, segundo Foucault (1993), são estratégias de normalização que garante a superioridade e a pureza de uma raça. Diante do exposto, pensar em judicialização da vida representa refletir sobre o alcance das leis e, principalmente, a repercussão da aplicação destas sobre as famílias.

Conforme foi exposto, o Poder Judiciário, por meio da atuação de seus juízes, tem incorporado mais uma função, a de concretizar direitos fundamentais, operando de forma precisa na vigilância do cumprimento de normas fundamentais.

Tais intervenções comumente resultam em redefinições das políticas governamentais², em que o Poder Judiciário buscando reduzir a situação de vulnerabilidade e risco social de determinadas famílias, aciona demais órgãos para que estes possam contribuir com a melhoria da qualidade de vida dos envolvidos. Para exemplificar, é comum, o Juiz oficial o Centro de Referência de Assistência Social - CREAS³ para que este providencie auxílio à família, no que tange às necessidades específicas de cada caso.

Não obstante, em diversos casos, durante as Audiências Concentradas, realizadas para homologarem o PIA (Plano Individual de Atendimento⁴), os próprios órgãos assumem o compromisso de prestar algum tipo de assistência à família, como por exemplo, o fornecimento de cestas básicas e a inclusão no Projeto Renda Cidadã⁵.

Diante deste cenário e ainda considerando o contexto da judicialização da vida, podem-se supor alguns questionamentos, a saber: É possível que as famílias, após serem amparadas pelas Políticas Governamentais e Públicas, em virtude da intervenção do Poder Judiciário, possam se acomodar, se tornando dependentes perenes deste auxílio? Aqueles que prestam o auxílio estão preocupados em promover o desenvolvimento e a autonomia das famílias beneficiadas?

Enfim, diante de tais inquietações e ainda considerando o sábio provérbio chinês que nos ensina “não devemos dar o peixe, mas sim ensinar a pescá-lo”, destaca-se um dos objetivos

² Entende-se como Políticas Governamentais o conjunto de diretrizes garantidas por lei, que possibilitam a promoção e garantia dos direitos do cidadão e que são implementadas pelos diversos órgãos do governo. Diferem das Políticas Públicas vez que estas podem ser implementadas pelo governo, pela sociedade civil e pelo setor privado.

³ Centro de Referência de Assistência Social constitui-se numa unidade pública estatal, integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado à prestação de serviços e programas socioassistenciais de proteção social básica às famílias e indivíduos, como por exemplo, atividade que promova geração de renda e emprego, complementação alimentar, de apoio psicossocial, psicopedagógico e etc.

⁴ É o plano das estratégias que nortearão as ações a serem desenvolvidas com as crianças, adolescentes e suas famílias, de forma integrada, envolvendo todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos. Deverá ser elaborado logo após o acolhimento, pois levantará as particularidades, potencialidades e necessidades específicas do acolhido, além de analisar as condições da família para superação das violações e provimento de proteção e cuidados.

⁵ Benefício social de concessão temporária criado em setembro de 2001 pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo (SEADS/SP) que visa a transferência de renda associada a ações complementares para famílias que residem em bolsões de pobreza, com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo nacional. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/rendacidada>. Acesso em 18 de dezembro de 2013.

desta pesquisa, do qual se propôs desvelar se as políticas desenvolvidas com as famílias beneficiadas têm sido de cunho compensatório ou emancipatório.

O autor que mais nos ajuda a conversar sobre política compensatória e emancipatória é Jürgen Habermas (1997), por ser este um dos grandes defensores da autonomia do indivíduo.

Por Políticas Compensatórias pode-se entender como aquelas que visam compensar, indenizar, o indivíduo e sua família que estejam vivenciando algum tipo de intempéries decorrentes da situação de exclusão. Desta forma, os direitos do cidadão são garantidos apenas com a transferência de recursos materiais, proporcionando-lhes uma igualdade exclusivamente material. Portanto, todo o trabalho assistencial é visto como políticas paternalistas, em que o bom pai (Estado) estará sempre por perto para fornecer a ajuda necessária.

Pode-se pensar em políticas compensatórias como sendo todo o tipo de políticas emergenciais e assistencialistas. Segundo Germano (2012), estas são as *“políticas de ‘pronto socorro social’ que levam oxigênio a quem está em desespero, mas mantém a exclusão e a subalternidade, reforçando uma ordem social desigual, injusta e opressiva”*.

Considera-se a manutenção da exclusão e da desigualdade social, vista como decorrente deste tipo de política paternalista como o cerne das críticas pontuadas por Habermas. O autor sugere políticas compensatórias de proteção jurídica, para que estas sejam autoesclarecedoras, em que *“tem papel fundamental o conhecimento do direito, ou seja, em que a potencialidade de articulação por partes de clientes de proteção esteja garantida com o conhecimento do direito”* (HABERMAS, 1997, vol. II, pág. 149).

Nesse sentido, pontua Ribeiro (2012):

“o Estado tem que gerir as compensações, cuidando para promover igualdade de chances e igualdade material, sem se descuidar de preservar a autonomia do sujeito, para que este não perca a capacidade de, uma vez reparada a injustiça social, se desvencilhar das políticas compensatórias. Assim, o Estado deve cumprir seu papel de gestor dos direitos fundamentais e respeitar a autonomia humana, tanto a privada como a pública.”

Percebe-se que a proposta não é apenas promover a igualdade material, mas principalmente, oferecer subsídios e conhecimento para que o indivíduo beneficiado possa se desvencilhar das benesses e se tornar um sujeito autônomo.

Habermas defende que para evitar o assistencialismo paternalista, é preciso que se busque a igualdade, e que os direitos sejam operacionalizados via democracia, vez que *“a desigualdade*

material afeta o exercício das liberdades e faz com que os direitos sociais adentrem no sistema, justamente, para corrigir as desigualdades materiais, com o intuito de restabelecer a igualdade necessária no âmbito da democracia”. (RIBEIRO, 2012).

De acordo com este raciocínio, tem-se que a Política emancipatória visa promover a emancipação do beneficiado, ou seja, o seu empoderamento⁶. Para isto, o Estado não só presta a ajuda material, mas, concomitantemente, se esforça para desenvolver a autonomia do indivíduo, seja informando-o sobre os seus demais direitos substantivos, seja capacitando-o para que ele mesmo busque soluções para seus problemas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A Carta Magna de 1988 abordou como prioridade absoluta as relações envolvendo crianças e adolescentes, prescrevendo que sua proteção, pela condição de pessoas em desenvolvimento, é dever da família, da sociedade e do Estado.

Posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis esparsas, o Brasil continuou demonstrando preocupação com o público infante-juvenil. Afinal, um país que valoriza a infância e empenha-se na sua formação digna evidencia seus anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, embora haja diversas legislações protetivas, de cunho nacional e internacional, ainda é corriqueiro verificarmos por meio da imprensa a violação dos direitos regulamentados às crianças e aos adolescentes.

Neste sentido e buscando resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, verifica-se que o Poder Judiciário tem, por intermédio de suas decisões, forçado a Administração Pública a cumprir determinados direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Sobretudo, quanto à análise da natureza das Políticas Públicas, foi possível aferir que havendo a implementação de Políticas emancipatórias, indivíduos e famílias assistidas podem ter a oportunidade de se tornarem autônomos, emancipados, independentes, não mais precisando ser destinatários de políticas assistencialistas ou de benevolências. É o que se espera.

⁶ A definição de empoderamento é próxima da noção de autonomia, pois se refere à capacidade de indivíduos e grupos poderem decidir sobre as questões que lhes dizem respeito. Numa perspectiva emancipatória, empoderar é o processo pelo qual indivíduos, organizações e comunidades angariam recursos que lhes permitam ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão. (Horochovski e Meirelles, 2012).

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONELLI, M. G. Ideologias **do profissionalismo em disputa na magistratura paulista**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 110-135.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa, Portugal/Rio de Janeiro. Difel/Betrand Brasil, 1989.

GERMANO, José Willington. **Globalização, Políticas Emancipatórias e Solidariedade**. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/57CBEn/artigos/globapoli.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2013.

DONZELOT, Jaques. **A polícia das famílias**. Editora Graal. 3ª edição, 2001.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado - A Criança no Direito Internacional**. Editora: Renovar, 2001.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Serviço Social, Práticas Judiciárias, Poder: implantação do Serviço Social no Juizado da Infância e Juventude de São Paulo**. 2 ed., São Paulo: Veras Editora, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. I: a vontade do saber. Trad. Maria T. da C. Albuquerque e J.ª Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro. Graal, 1993.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia Entre Facticidade e Validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Brasileiro 101, 1997. Vol. I e II, 1997.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. **Abrigo, pobreza e negligência: Percursos de judicialização**. Disponível em: <http://foucaultjudicializacao.com.br/archives/59>. Acesso em 14 de dezembro de 2013.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Políticas Públicas e direitos humanos em Jürgen Habermas**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho: 2012.

TAMAE, Érika Cristina de Menezes Vieira Costa. **Judicialização da vida: Política judiciária na cidade de Marília/SP no tocante à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes**. 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2013.